



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001454-96.2023.8.26.0129/50000, da Comarca de Casa Branca, em que é embargante SMART COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE CASA BRANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001454-96.2023.8.26.0129/5000

Embargante: Smart Comércio de Veículo Ltda

Embargado: Município de Casa Branca

Comarca: Casa Branca

VOTO Nº 24441

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por SMART COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. A embargante alega contradição no acórdão, argumentando que a pandemia de Covid-19 configuraria caso fortuito ou força maior, justificando o descumprimento contratual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há contradição no acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, considerando a alegação de caso fortuito ou força maior devido à pandemia de Covid-19.

III. Razões de Decidir

3. Não se verifica contradição no julgado, pois os fundamentos para o improvimento do recurso de apelação foram expressamente esclarecidos.

4. A embargante pretende a reforma da decisão, atribuindo caráter infringente aos embargos de declaração, o que é inadmissível.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já decidida. 2. A pandemia de Covid-19, por si só, não justifica o descumprimento contratual quando o prazo foi assumido já no contexto inicial da pandemia.

Legislação Citada:

CPC, art. 1022; Lei nº 8.666/93, art. 87.

Jurisprudência Citada:

RTJ 164/793; STJ, AgRg no REsp 1258645/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 18.05.2017.”

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SMART COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA** contra o acórdão de fls. 228/234 que

negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto, mantendo a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos da ementa que segue:

”EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Smart Comércio de Veículo Ltda contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo multa de R\$ 80.506,41 por descumprimento de contrato administrativo para entrega de veículos ao Município de Casa Branca.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a pandemia de Covid-19 configura caso fortuito ou força maior, justificando o descumprimento contratual e afastando a multa aplicada.

III. Razões de Decidir

3. A pandemia de Covid-19, embora tenha impactado o setor automobilístico, não justifica o descumprimento contratual, pois o contrato foi firmado já no contexto da pandemia, e a empresa deveria ter avaliado sua capacidade de cumprimento.

4. A responsabilidade pelo descumprimento contratual é da embargante, que assumiu o risco ao assinar o contrato ciente das condições adversas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pandemia de Covid-19 não configura, por si só, caso fortuito ou força maior para

justificar descumprimento contratual. 2. A responsabilidade pelo cumprimento do contrato é da parte que o assinou ciente das condições adversas.”

Sustenta a embargante que o acórdão é contraditório, argumentando que tem como atividade principal o comércio e varejo de automóveis e para cumprir o contrato firmado com o Município de Casa Branca dependia do fornecimento dos veículos pela montadora; ainda que tenha, em 16/03/2020, se comprometido a entregar os veículos no prazo de 30 dias, não tinha compreensão do impacto que a Covid-19 iria causar, o que reforça a razoabilidade da proposta apresentada; em inequívoca demonstração de boa-fé, requereu prorrogação de prazo para a entrega dos veículos ou, como solução alternativa, a rescisão do contrato; não era possível à apelante evitar a pandemia e seus efeitos, tratando-se de hipótese de caso fortuito ou força maior. Requer seja sanada contradição do julgado e o prequestionamento dos dispositivos invocados.

É O RELATÓRIO.

Nos termos do art. 1022 do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade suprir eventuais omissões, obscuridades, contradições e/ou correção de erro material, contidas no texto das decisões judiciais, não assumindo, em regra, caráter modificativo ou infringente da decisão, de modo que o inconformismo da parte embargante não pode servir de fundamento para a sua interposição.

Em que pesem as alegações da embargante, no caso em tela, não se verifica qualquer contradição no julgado, porquanto restaram expressamente esclarecidos os motivos e fundamentos que ensejaram o improvimento do recurso de apelação.

O acórdão foi claro ao dispor que, apesar das dificuldades enfrentadas pelo setor automobilístico decorrentes da pandemia Covid-19 com a paralisação da atividade fabril na montadora dos veículos, inadmissível a

pretensão da ora embargante de afastar a exigência da multa pelo descumprimento contratual sob a alegação de caso fortuito ou força maior.

Constou no julgado que é incabível a apresentação da carta de esclarecimentos prestados pela montadora e juntada às fls. 27 para fins de justificar a impossibilidade de entrega dos veículos, sendo evidente a responsabilidade da embargante pelo descumprimento contratual, pois em 16/3/2020, poucos dias antes de ter sido decretada a quarentena no Estado de São Paulo em razão da pandemia Covid-19 (Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020), a empresa apresentou a proposta comercial se comprometendo a entregar os veículos no prazo de trinta dias (fls. 82/85).

Desse modo, remanescem íntegros os fundamentos da r. sentença ao salientar que o contrato foi firmado já no contexto inicial da pandemia, com assunção do prazo de trinta dias por parte da embargante, embora ciente do alastramento da COVID 19. Salientou o MM Juiz que em prazo tão curto “certamente *as vans já deveriam estar fabricadas, ou em processo de fabricação, para que a obrigação fosse cumprida a tempo, razão pela qual a paralisação da fábrica não pode servir de justificativa para a inexecução do contrato*”.

Assim, a Turma julgadora entendeu que deve ser mantida a cobrança da multa de 20% do valor do contrato (fls. 134), conforme previsão constante da cláusula oitava (fls. 107/110), nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos.

Verifica-se, portanto, que a embargante pretende a reforma da decisão em razão do inconformismo com o que ficou decidido e atribuindo ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração. □□□

Nesse sentido, já se decidiu que “*São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador*” (RTJ

164/793).

Consigna-se que o vício arguido em sede de embargos de declaração deve ser aquele resultante de incompatibilidades entre argumentos da própria fundamentação. A adoção de entendimento diverso do pretendido pela embargante não é passível de apreciação por meio de embargos de declaração.

Por fim, para fins de prequestionamento, não é necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, A FIM DE DECLARAR A EXIGIBILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite o "prequestionamento implícito" quando, embora o órgão julgador não faça indicação numérica dos artigos legais, aprecia e decide com amparo no seu conteúdo normativo. Precedentes.

2. Cuidando-se de hipótese de dissídio jurisprudencial notório, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1258645/SC, Relator: Ministro Marco Buzzi, data de julgamento: 18/05/2017, DJe 23/05/2017).

Desse modo, não há matéria a ser aclarada no acórdão impugnado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração** apresentados.

Raul De Felice

Relator